



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

Apensado: PL nº 2.900/2020

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay e outros, dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção do serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigo, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Na Justificação, a nobre autora assinala que, passados quase 14 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o País ainda enfrenta a persistência da violência doméstica, razão pela qual o abrigamento institucional previsto no art. 35, II, deve garantir proteção efetiva às mulheres e a seus dependentes. Destaca, com base em dados do IBGE (2019), a reduzida cobertura do serviço — apenas 43 casas-abrigo estaduais e oferta municipal em 2,4% dos municípios — e sustenta a necessidade de fixar “condições mínimas” e assegurar “uniformidade” nacional na prestação.



Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 2.900/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, seus dependentes, e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição principal foi aprovada, juntamente com o PL nº 2.900/2020, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Em seguida, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do PL 2690/2020, do PL 2900/2020, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.



Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo.

As proposições em análise versam sobre condições mínimas para a oferta e manutenção do serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, inclusive em casas-abrigo, e sobre a criação de casas de abrigo. A matéria insere-se na competência legislativa da União, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição Federal) e a disciplina por lei ordinária federal mostra-se adequada, ausente exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, as proposições promovem a efetividade de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a tutela da saúde (arts. 6º e 196) e a proteção da família e das pessoas em situação de violência (art. 226, § 8º), com especial atenção aos direitos de crianças e adolescentes acolhidos (arts. 227 da Constituição Federal).

Cumpre, entretanto, registrar que o PL nº 2.900/2020 (apensado), em sua redação original, incorre em vício de constitucionalidade por pretender, via lei federal, estabelecer normas específicas e comandos operacionais aos municípios, violando a autonomia municipal (arts. 18 e 30, I e V, da Constituição). O próprio parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apontou expressamente essa falha e, por sua vez, aproveitou o que era materialmente útil, incorporando-o ao Substitutivo, que sana a inconstitucionalidade apontada.

Com a ressalva acima, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, cabe um reparo específico: tanto no projeto original quanto no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o § 1º a ser inserido no art. 35 da Lei nº 11.340/2006 encontra-se desdobrado diretamente em alíneas (“a”, “b”, “c”, ...), quando, pela sistemática do art. 10, II da LC nº 95/1998, os parágrafos poderão se desdobrar em *incisos*, e estes (os incisos) em alíneas. Assim, recomenda-se que a Redação Final proceda ao ajuste técnico correspondente.





CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Apresentação: 29/09/2025 12:23:49.620 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2690/2020

PRL n.1

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.690, de 2020 (principal); do PL nº 2.900/2020 (apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com a subemenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA HILTON

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250177457400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

* C D 2 5 0 1 7 7 4 5 7 4 0 0 *